



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PENÁPOLIS

Administração 2017/2020

## LEI Nº 2270, DE 18 DE ABRIL DE 2018.

**“Altera a redação da Lei nº 1940, de 01 de outubro de 2013, que dispõe sobre arborização urbana e dá outras providências.”**

### **O PREFEITO MUNICIPAL DE PENÁPOLIS**

faço saber que a Câmara Municipal de Penápolis decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica extinto o parágrafo único e acrescido os §§ 1º, 2º e 3º ao artigo 7º da Lei nº 1940, de 01 de outubro de 2013, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 7º .....

§ 1º. O fornecimento do Ato de Aprovação do empreendimento autorizando a execução de obras e serviços de infraestrutura nos novos loteamentos fica condicionada à apresentação do projeto de arborização urbana, em conformidade com esta Lei e com o GAUP.

§ 2º. A expedição do documento de recebimento das obras e serviços e quitação da garantia hipotecária dos novos loteamentos ficam condicionadas à execução correta dos projetos, em conformidade com esta Lei e com o GAUP.

§ 3º. As duas etapas de aprovação citadas nos §§ 1º e 2º deverão ser previamente aprovadas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente”.

Art. 2º Fica acrescido o inciso VI, §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º ao art. 14, da Lei nº 1940, de 01 de outubro de 2013, com as seguintes redações:

“Art. 14 .....

VI - quando a supressão for necessária para a realização de obras civis onde há necessidade de mudança de portões ou fachadas, que importem apenas na alteração de local de plantio em frente ao imóvel, não se aplicando a empreendimentos de parcelamento de solo.

§ 1º. Para que não seja desfigurada a arborização urbana, nos casos previstos nos incisos I a VI, que obtiveram autorização para erradicação pela Prefeitura, importará no imediato plantio de 01 (uma) nova árvore para cada árvore erradicada, a ser plantada em frente do logradouro.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE PENÁPOLIS**

Administração 2017/2020

LEI Nº 2270/2018 - 2/2

§ 2º. Quando se tratar de mais de uma árvore e/ou não couberem no calçamento, por razões de empecilhos físicos intransferíveis, estas poderão ser plantadas em outras áreas determinadas pela Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente.

§ 3º. Nos casos não previstos nos incisos I a VI e nos casos que houver a erradicação de árvore da arborização urbana, sem autorização da Prefeitura, fica obrigatória a compensação de 10 (dez) árvores para cada árvore erradicada.

§ 4º. A compensação tratada no § 3º poderá ser através de doação de mudas ao viveiro municipal, desde que as mudas estejam de acordo com o GAUP.

§ 5º. Fica a Prefeitura Municipal de Penápolis obrigada a realizar o plantio dentro do prazo de 06 (seis) meses das mudas recebidas como compensação pela erradicação de árvores urbanas e fazer a devida comprovação de plantio, mediante relatório a ser apresentado junto ao Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA”.

Art. 3º O § 1º do art. 21 da Lei nº 1940, de 01 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21 .....

§ 1º. O recurso será avaliado de forma tripartite, pelo agente fiscal que elaborou o auto de infração, por seu superior imediato e pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, estabelecendo-se o prazo de 30 (trinta) dias para o seu deferimento ou indeferimento”.


Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 19 e 20 da Lei nº 2000/1989 (Código de Posturas).

PREFEITURA MUNICIPAL DE PENÁPOLIS, em 18 de abril de 2018.

  
**CÉLIO JOSÉ DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada no Serviço de Expediente e Patrimônio da Secretaria Municipal de Administração, em 18 de abril de 2018.

  
**MARIA DE FÁTIMA MOURA CASTRO RAHAL**  
Secretária Municipal de Administração

Diário: D.O. do Município  
Data: 18/04/18 Página: 02  
Dia da Semana: 4ª feira